



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: GUILHERME LUIS SILVEIRA LEÃO - Adv. Simara
Rosane Correa Andriotti
Recorrente: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A. - Adv. Gustavo
Juchem
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de São Jerônimo

E M E N T A

INTERVALO INTRAJORNADA. Em conformidade com a Súmula 437 do C. TST, devido o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia trabalhado, correspondente ao intervalo intrajornada reduzido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 36ª semanal, com divisor 180, observada a Súmula 264 do TST na base de cálculo, com adicionais de 50% e 100% conforme normas coletivas, a serem apuradas de acordo com os registros de horário e excluídos os períodos de afastamento, observada a hora reduzida noturna (para o trabalho realizado após às 22h), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, adicionais de



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 2

turno, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, aviso-prévio e FGTS com 40%, deduzidos os valores já contraprestados, na forma da Súmula 73 deste Tribunal, e para para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada.

Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00, custas em R\$ 200,00 para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Ajuizada a ação trabalhista em face do contrato apontado na petição inicial, vigente de 18.02.08 a 25.05.2012, foi proferida a Sentença.

O reclamante recorreu buscando o pagamento de diferenças por equiparação salarial, horas extras, e honorários assistenciais.

A reclamada recorreu buscando a reforma dos seguintes pontos: férias, adicional de insalubridade, horas extras e reflexos, adicional noturno, intervalos intrajornada, FGTS, restituição de descontos e honorários assistenciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Renova o reclamante pedido de diferenças por equiparação salarial com o colega Sr. Marcos André Piscinini de Araújo, Invoca a prova pericial e testemunhal.

"Recorde-se os bem lançados fundamentos da sentença: O Sr. Perito, no laudo pericial (fls. 340/345), examinou as condições de trabalho, bem como as atividades desenvolvidas pelo autor e pelo paradigma, a fim de averiguar a existência dos requisitos da equiparação salarial.

Após analisar as referidas condições de trabalho e com base em informações funcionais, o Sr. Vistor concluiu "que não ficou caracterizada a condição de equiparação salarial". Prosseguiu, explicando que "Não exerceram cargo/função idêntica, ou seja, o Reclamante trabalhou como Operador de Laminação II e o Paradigma trabalhou como Operador de Laminação III; Não executaram trabalho de igual valor, ou seja, o paradigma possui melhor qualificação técnica que o reclamante, com cursos e treinamentos específicos em sua matriz funcional, realizando tarefas de complexidade maior, exigindo uma melhor capacitação técnica para sua operação" (fl. 343).

A testemunha Everton da Silva Tremea afirmou "que a função do



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 4

*paradigma desde quando galgou o nível III também era de ajustador; que o ajustador garante operfil e a qualidade do produto; que o autor fazia o ajuste específico do 'Blooming', já o paradigma podia fazer também o ajuste do acabador" (fl. 405), pelo que se depreende que **as funções não eram exatamente iguais.***

Já a testemunha Pedro Nilson de Souza não me convenceu, já que, embora as atividades exercidas pelo autor e pelo paradigma inequivocamente exigem experiência técnica, afirmou que, na prática, até o estagiário exerce as mesmas funções." (grifos nossos)

Sentença mantida.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO. Analisa-se em conjunto com o recurso da reclamada, porquanto trata da mesma matéria.

A sentença deferiu o pagamento de horas extras, pelo excesso a 44ª hora semanal e, quanto às horas destinadas à compensação, apenas o adicional por trabalho extraordinário, considerando inaceitável o regime compensatório semanal.

O reclamante recorre buscando pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36 semanal e/ou além da 8ª diária e 44 semanal, adicional noturno e hora reduzida noturna. Entende inaceitável a prática de regime compensatório e do regime de turnos ininterruptos de revezamento concomitantemente. Alega que não pode ser ultrapassada a carga horária semanal de 36 horas. Recorda que trabalhava em condições insalubres.



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 5

Aduz que o regime de compensação adotado importou em labor excedente da 44 semanal de forma habitual, descaracterizando tal regime. Requer seja observada a contagem minuto a minuto, caso ultrapassado os 5 minutos para a marcação do ponto. Requer seja observada a Súmula 264 do TST na base de cálculo.

A reclamada também recorre aduzindo que o reclamante não trabalhou em horas extras de forma habitual. Alega estar amparada por norma coletiva, contando com regime compensatório e que as eventuais horas extras foram pagas. Requer a absolvição do pagamento de horas extras ou a limitação do pagamento apenas ao adicional, conforme sumula 85, III do TST.

Na ficha de registro do empregado, fl. 80, consta que a jornada de trabalho é de 7,33 horas diárias, 44 horas semanais, 220 horas por mês e 6 dias por semana.

Os registros de horário, não impugnados no recurso ordinário, apontam jornada em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada que variam das 16h às 24h, das 8h às 16h, das 00h às 8h, e das 22h às 7h56, e das 7h45 as 17h13, fls. 80-81.

Há acordo Coletivo de Trabalho, fls. 312/325, por exemplo, estabelecendo a adoção da jornada de 7h20min diárias e 44 horas semanais, inclusive dispondo sobre o pagamento de “adicional de turno” (Cláusula 18, fl. 317).

Entretanto, de acordo com o que dispõe o art. 60 da norma consolidada, quando houver prestação de trabalho em condições insalubres, o regime compensatório só pode ser ajustado “*mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho*”. A reclamada não comprovou a referida autorização e a norma coletiva não pode prever



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 6

jornada de trabalho compensatória em confronto com o disposto no art. 60 da norma consolidada.

Além disso, o reclamante laborou habitualmente além da jornada contratual de 7h33 diárias.

A **Súmula nº 423, do TST**, contém disposição quanto à possibilidade de elastecimento dessa jornada:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Recorde-se o disposto no acórdão 0000837-73.2013.5.04.0451 da lavra do Desembargador Gilberto Souza dos Santos, com a mesma reclamada:

"Entendo, assim, que fica autorizada a negociação coletiva no tocante à jornada diária de 8h. Contudo, considerando a controvérsia da matéria, e ainda que a Constituição veda a redução salarial e que não menciona a autorização à jornada semanal de 44 horas, concluo não seja razoável e viola o sentido da proteção justralhista a extensão de tal possibilidade de alteração normativa à jornada semanal de 44ª horas, devendo ser observada a jornada de 36 horas semanais."

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 36ª



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 7

semanal, com divisor 180, observada a Súmula 264 do TST na base de cálculo, com adicionais de 50% e 100% conforme normas coletivas, a serem apuradas de acordo com os registros de horário e excluídos os períodos de afastamento, observada a hora reduzida noturna (para o trabalho realizado após às 22h), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, adicionais de turno, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Determina-se, ainda, seja feita a dedução dos valores já contraprestados, na forma da Súmula 73 deste Tribunal.

3. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSICÃO. Analisa-se em conjunto com o recurso da reclamada, porquanto trata da mesma matéria.

O reclamante requer o pagamento de 60 minutos como extras a título de tempo para troca de uniforme.

A reclamada recorre alegando que o autor já chegava uniformizado, não fazendo jus ao pagamento de 35 minutos como extras.

A prova colhida em audiência confirmou que todos os empregados utilizam os vestiários da reclamada para proceder à uniformização e, ao final do turno, para tomarem banho. As testemunhas divergiram, todavia, no que tange ao tempo gasto nestas atividades.

Entende-se razoável o entendimento do julgador de origem no sentido de que o reclamante estava à disposição da reclamada por 35 minutos, no total, período não registrado nos controles de jornada. A apuração, contudo, deverá levar em conta a frequência registrada nos referidos controles.



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 8

Sentença mantida.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Analisa-se em conjunto com o recurso da reclamada, porquanto trata da mesma matéria.

O reclamante recorre postulando honorários advocatícios. Apontou sua difícil situação econômica, à fl.14.

O recurso da reclamada é sem objeto, porquanto foi indeferido os honorários assistenciais.

Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem a juntada da credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.

Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não se pode adotar o entendimento expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, inclusive a Súmula 219. Vale, ainda, salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo TST já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho". Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT-RS cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados. Ademais, recorde-se o art. 389 do Código Civil sobre a reparação integral.

Note-se que o art. 133 da Constituição Federal, apesar da sua relevância,



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 9

não foi o exato embasamento legal desta atual decisão. De qualquer modo, é regra que não pode deixar de ser observada.

Hoje, nesta 4ª Região, nos julgamentos trazidos a esta 3ª Turma, percebe-se um número expressivo de trabalhadores, superior a metade, que vem a juízo sem a assistência de seu sindicato.

Neste quadro estadual, que se acredita possa ser superado, condicionar o reconhecimento ao direito de assistência judiciária à juntada de credencial sindical seria limitar tal benefício a alguns poucos.

Mais ainda, nesta 4ª Região, é próximo a zero o número de processos ajuizados diretamente pela parte, por meio do jus postulandi.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, estes devem ser calculados sobre o **valor total da condenação, excluídas as custas processuais**. Logo, referidos honorários devem ser calculados sobre o **total devido à parte autora**, antes dos cálculos das contribuições fiscais e parafiscais. O líquido deve ser interpretado como aquilo que é devido à parte. As contribuições previdenciárias e fiscais são devidas pela parte. Portanto, são retiradas do valor pago após o recebimento. Assim, não há como excluí-los para o cálculo dos honorários assistenciais.

Nesse sentido, a OJ 348 da SDI-I do TST e a Súmula 37 deste TRT.

Da mesma forma, a jurisprudência do TST, consubstanciada nos Acórdãos RR 1206/2001.0 - em que Relator o ministro João Oreste Dalazen - e RR - 29/2003-087-03-00, publicado no DJ - 05/11/2004, em que relator o Ministro LELIO BENTES CORRÊA, cuja ementa se transcreve:



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 10

“RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060 dispõe que os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença, ou seja, sobre o valor total do principal, sem qualquer dedução. Recurso de revista conhecido e provido”.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria remanescente.

5. FÉRIAS.

A reclamada alega que as férias foram concedidas fora do prazo legal.

Recorde-se os bem lançados fundamentos da sentença:

“Com relação aos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, verifico nos demonstrativos de pagamento que este ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, ou seja, até dois dias antes do início do período de férias. As férias 2008/2009 foram gozadas a partir de 5/1/2009 (fl. 97), sendo pagas somente em 30/1/2009 (fl. 149). As férias 2009/2010 foram gozadas a partir de 16/1/2010 (fl. 109), sendo pagas somente em 29/1/2010 (fls. 162/163). E, por fim, as férias 2010/2011 foram gozadas a partir de 24/11/2010 (fls. 119/120), sendo pagas somente em 30/11/2010 (fls. 172/173).

Destarte, em consonância com o entendimento consubstanciado



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 11

*na **Súmula 450 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho**,
entendo devido a dobra das férias dos períodos aquisitivos de
2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, acrescidas dos terços de
férias." (grifos nossos)*

Sentença mantida.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Analisa-se a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

O laudo pericial entendeu caracterizada, durante todo o período imprescrito, a insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes químicos, com óleos e graxas minerais, contendo hidrocarbonetos derivados de petróleo (Anexo 13 da NR-15 - Portaria 3.214/78 do MTE).

Recorde-se os bem lançados fundamentos da sentença:

"A impugnação da reclamada ao laudo pericial não teve o condão de desconstituir a fundamentada apreciação técnica, confirmada, aliás, pelo Sr. Perito, quando prestou seus esclarecimentos e respondeu aos quesitos suplementares.

Com relação ao fornecimento de EPI pela reclamada, a prova do fornecimento e da utilização dos equipamentos de proteção individual deve ser documental. Isso porque, para a apuração técnica das condições de trabalho supostamente insalubres é necessário a aferição da exata periodicidade do fornecimento destes EPIs, bem como da existência de aprovação pelo órgão competente (é necessário que contenham C.A. válidos). Neste sentido, aliás, dispõe a alínea "b" do item 6.6.1 da NR-6 da



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 12

Portaria 3.214/78 do MTE: “Cabe ao empregador quanto ao EPI: (...) h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.”

*Além disso, a mesma norma exige que a reclamada fiscalize a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual. No caso em tela, além de não haver nos autos qualquer documento comprovando a entrega do EPI aos funcionários, a testemunha Sr. Pedro Nilson de Souza afirmou “que havia um funcionário para fiscalizar a **utilização de EPI’S, mas acabava não fazendo esta função, pois ficava em sua sala**”(fl. 405).*

O Sr. Perito registrou, com relação ao uso do EPI, “que não houve um controle adequado e comprovação no fornecimento regular, reposição e uso efetivo dos EPI’s recomendados às atividades do reclamante em exposição a hidrocarbonetos” (fl. 341v). Ressaltou, ainda, “que as luvas de raspa de couro não são equipamentos de proteção adequados para exposição a óleos e graxas minerais, uma vez que são impermeáveis. Não são aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego como uma barreira para agentes químicos” (fl. 342).

Destaco, ainda, que o laudo foi elaborado pelo expert de acordo com as informações acerca das atividades do reclamante, prestadas também por representantes da reclamada que acompanharam a vistoria.” (grifos nossos e no original)

Mantida a condenação principal remanesce o pagamento dos honorários



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 13

periciais a cargo da reclamada.

Sentença mantida.

7. INTERVALO INTRATURNO.

Recorde-se os bem lançados fundamentos da sentença, os quais se adota:

"A existência de normas coletivas (Acordos Coletivos de Trabalho) prevendo a redução do intervalo intrajornada, por si só, não tem o condão de alterar este panorama. Isso porque a Portaria MTE nº 42/2007 não pode prevalecer sobre a lei (art. 71, §3º, da CLT), que prevê condições específicas e condiciona a redução do intervalo a ato do Ministério do Trabalho. Tanto é assim que referida portaria foi revogada pela Portaria MTE nº 1.095/2010, a fim de adequar-se à norma celetista.

A reclamada reconhece que o reclamante gozava de apenas 30 ou 40 minutos de intervalo intrajornada, não pairando controvérsia a este respeito.

A prova testemunhal também corrobora a alegação de que o intervalo para descanso e alimentação era, em média, entre 30 e 40 minutos (fls. 404v/405).

Assim, em conformidade com a Súmula 437 do C. TST, defiro o pedido de pagamento pela reclamada de 01 (uma) hora extra por dia trabalhado, correspondente ao intervalo intrajornada reduzido."

Sentença mantida.



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 14

8. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

Mantém-se os reflexos das horas extras em reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, férias e

1/3 de férias, gratificação natalina e aviso prévio, porquanto consectários da condenação principal.

9. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

Quanto à condenação ao pagamento da prorrogação da jornada noturna, recorde-se os bem lançados fundamentos da sentença:

"Compulsando os autos, verifico, por exemplo, no controle de jornada referente ao mês de julho/2011 (fl. 127), que o autor trabalhou das 22h às 7h56, por duas ocasiões. Entretanto, recebeu valores relativos a 14 horas noturnas de trabalho (fl.

181), restando diferenças que não foram pagas.

Quanto à alegação de que na jornada mista não seriam devidas as horas do adicional noturno, sigo entendimento contido na súmula 60, II, do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho.

Assim, é devido ao reclamante o pagamento de diferenças do adicional noturno de 30% sobre as horas noturnas (Acordos Coletivos de Trabalho, por exemplo, fl. 313, Cláusula 5), inclusive quanto à jornada noturna prorrogada (Súmula

60, II, Colendo Tribunal Superior do Trabalho) e considerando-



ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 15

se a hora noturna reduzida."

Sentença mantida

10. FGTS.

Mantida a condenação principal, remanesce o pagamento de FGTS porquanto parcela acessória.

11. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Quanto à condenação à devolução dos descontos a título de "Cont. Assist. SMETCHA" e Mensalidade COCRAFI, recorde-se os fundamentos da sentença:

"São incontroversos os descontos a título de "Cont.Assist.SMETCHA" e "Mensalidade COCRAFI" (por exemplo, fl. 168). Não há, por outro lado, qualquer elemento nos autos que indique que o reclamante fosse sindicalizado.

[...]

Igualmente, não há qualquer documento comprovando que o autor tenha autorizado o desconto referente à mensalidade COCRAFI, tampouco a existência de outra hipótese contida no art. 462 da CLT."

Sentença mantida.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000469-30.2014.5.04.0451 RO

Fl. 16

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Ricardo
Carvalho Fraga.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6161.3283.0521.